



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000396742**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513318-68.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MATHEUS PEREIRA BATISTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para condenar Matheus Pereira Batista como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal ao cumprimento de 01 (um) ano reclusão, em regime aberto substituído por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da sanção privativa de liberdade, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Expeça-se alvará de soltura, clausulado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**GILBERTO CRUZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1513318-68.2023.8.26.0228  
32ª Vara Criminal da Comarca da Capital  
Apelante: Matheus Pereira Batista  
Apelado: Ministério Público  
Magistrada: Dra. Adriana Costa

### Voto nº 27139

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. RECURSO PROVIDO.

#### I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação contra r. sentença que condenou o acusado por recepção ao cumprimento de 01 ano de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa.

#### II. Questão em Discussão.

2. Analisar os pleitos defensivos de (i) fixação de regime aberto; e (ii) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

#### III. Razões de Decidir.

3. A modificação do regime prisional para aberto é justificada pelo *quantum* da pena e primariedade do recorrente. 4. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

#### IV. Dispositivo e Tese.

##### 5. Recurso provido.

*Teses de julgamento:* 1. A primariedade do réu autoriza a modificação do regime prisional para aberto. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é viável em casos de primariedade.

Legislação Citada: CP, arts. 180, caput, 33, § 2º, “c”, 44, 59.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 177/180, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou **Matheus Pereira Batista** como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Mantida a prisão cautelar processual.

Inconformado, o réu apelou pugnando 1) a incidência de regime prisional menos gravoso, considerada a primariedade; e 2) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 192/196).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 200/201).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 212/214).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

A irresignação comporta acolhida.

Restou comprovado que **Matheus Pereira Batista**, entre os dias 23 de março e 07 de abril de 2023, em horário incerto, nesta Capital, adquiriu, recebeu e conduziu, em proveito próprio, a motocicleta *Yamaha*, placa *GVF3A87*, pertencente à vítima V.F.N.M., que sabia ser produto de crime.

A materialidade está consubstanciada no auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 09) e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa e sequer foi questionada por **Matheus**, que, aliás, é confesso. Pilotava a motocicleta produto de crime ciente desta condição (disponível no e-SAJ).

Ora, a confissão judicial, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova que somente pode ser desconsiderada em virtude da presença de circunstâncias excepcionais – exaustivamente comprovadas – que tornem duvidoso seu valor. Do contrário, não há motivo para

desconsiderá-la, pois ninguém assume a autoria de um delito sem que o tenha efetivamente praticado.

Mas não é só.

O policial militar Richard Villegas Nascimento narrou os fatos de forma harmônica e segura. Recebeu informação de que duas motocicletas estariam sendo usadas para práticas de roubos na região. Diante disso, realizava patrulhamento quando localizou quatro homens em duas motocicletas. **Matheus** pilotava uma delas e tentou fugir, mas caiu e foi socorrido. Interpelado, o acusado manteve-se silente (disponível no e-SAJ).

Ressalta-se, em reforço, que no mesmo sentido foi a versão oferecida por Rubens Basse da Silva – colega de farda de Richard cuja oitiva foi dispensada em Juízo (fl. 170) – por ocasião de seu depoimento extrajudicial (fl. 07).

Está pacificado na jurisprudência que a condição de policial – seja militar ou civil, estadual ou federal –, por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer<sup>1</sup>.

Ora, como se sabe, para a demonstração do elemento subjetivo caracterizador da receptação dolosa, imperioso o exame das circunstâncias do crime e da conduta do agente, binômio que, na espécie, opera em detrimento do apelante.

No caso em apreço, como alhures analisado, ficou evidenciado que **Matheus**, plenamente ciente da ilicitude de sua conduta,

---

<sup>1</sup> Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: [...] *Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.* [...] (STJ, AgRg no AREsp n. 2.256.875/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023. No mesmo sentido: AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/6/2021; e AgRg no AREsp n. 1.016.674/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 23/3/2017).

adquiriu, recebeu e conduziu, em proveito próprio, a motocicleta descrita na denúncia, objeto de roubo anterior.

Ressalte-se que a posse do bem acarreta a presunção de responsabilidade do possuidor e, conseqüentemente, inverte-se o ônus da prova (CPP, artigo 156), do qual o réu não se desincumbiu<sup>2</sup>.

Em suma, comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, bem como o elemento subjetivo do tipo, a condenação do apelante, nos moldes reconhecidos na sentença, era de rigor.

A dosimetria, de igual modo, foi corretamente elaborada e sequer impugnada, permanecendo como lançada.

O regime prisional deve ser modificado para o **aberto**, consoante a irresignação defensiva, em razão do *quantum* da pena e primariedade do apelante, observado que não há nos autos informação de condenação definitiva por fatos ocorridos anteriormente ao delito em questão<sup>3</sup> (CP, artigo 33, § 2º, “c”).

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal e à míngua de vetores negativos na primeira fase da dosimetria (CP, artigo 59), a reclusão é substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade.

*Ex positis*, **dá-se provimento** ao recurso para condenar Matheus Pereira Batista como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal ao cumprimento de 01 (um) ano reclusão, em regime aberto – substituído por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da sanção privativa de liberdade –, e ao pagamento

<sup>2</sup> Nesse sentido: (...) 3. No que se trata de crime de receptação, ao qual o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar o desconhecimento da sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu (AgRg no RHC n. 153.972/SP, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, DJe 4/4/2022). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 802.853/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

<sup>3</sup> Cf. certidão unificada às fls. 147/149.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Expeça-se alvará de soltura, clausulado.

**GILBERTO FERREIRA DA CRUZ**

**Relator**